

## Parecer Jurídico 45/2022

Protocolo 34650 Envio em 26/07/2022 13:11:48

### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 10/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 10/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.

A proposição, por se tratar de tema relacionado a criação de órgãos, assim como de cargos e vantagens de servidores públicos, é de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 55, § 3º, I e III da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**LOM - “Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

**§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:**

**I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;**

**III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;”**

**R.I - “Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;”**

**C.F. - “Art. 30 – Compete aos municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

A matéria versa sobre criação de cargos e vantagens dos servidores públicos municipais, portanto de **natureza de lei complementar**, conforme Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

**LOM - “Art 54 – .....**

**Parágrafo único :** São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

**IV .....** todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

**R.I. - “Art 239.....**

**§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:**

**b) os projetos de lei complementar;**”

**R.I. - “Art 53 – O Plenário deliberará :**

**§ - Por maioria absoluta :**

**IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;**”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 0587/2022-GAP**, protocolizado em 22/07/2022, que o projeto de lei seja apreciado através de sessão extraordinária, tendo em vista a sua **relevância**, “*pelo fato de se tratar de matéria relacionada a concessão de gratificação a servidores públicos municipais e regulamentação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar*”, e a **urgência**, “*considerando o período de recesso desse Legislativo, decorre da necessidade de se aprovar medidas imediatas de aprimoramento dos processos de apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal*”.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

**"LOM - Art. 31** - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

**§2º** - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

**"RI - Art. 177** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

**§ 1º** Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

**Art. 17** - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

**IX** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analisando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei é passível de ser apreciado através de sessão extraordinária, eis que as justificativas apresentadas são plausíveis para sua apreciação nesse rito. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de julho de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

